



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IRINEÓPOLIS/SC

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob n. AARC 159, portador do RG n. 2032584704 (SJS/RS), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Jordânia n° 507, Sala 02, bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240 vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 03/2021**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Como o Edital de Credenciamento n° 003/2021 foi omissivo na fixação de prazo de impugnação e previsão de legitimados, os requisitos de admissibilidade decorrem de aplicação analógica de lei, devendo ser protocoladas as impugnações por cidadão brasileiro e/ou licitante.

Nesse sentido, prevê o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo



dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do pregão em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data. Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

As presentes impugnações visam promover as adequações dos termos do edital a fim de atender da melhor forma os princípios constitucionais e legais, sobretudo os princípios da Isonomia, Interesse Público, Contraditório e Ampla Defesa.

Assim, espera-se que a Administração Municipal prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nestas impugnações, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a busca pela devida satisfação no plano judicial, o que dispense de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

2. DOS FATOS

No dia 22 de abril de 2021, o Município de Irineópolis/SC, por meio de seu prefeito, publicou comunicado de edital para Credenciamento de Leiloeiro(a)s Oficiais, para de acordo com os termos deste edital prestarem serviços de alienação de bens inservíveis, de propriedade deste Município, em leilão público, promovido por esta Prefeitura Municipal.

Ao efetuar o "download" do Edital junto ao site da prefeitura, bem como após uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houve, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.



Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DA ORDEM DE CREDENCIAMENTO E DE SUA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO.

Inicialmente, destaca-se a redação disposta no item "8.5" do Edital:

8.5. - Os leiloeiros(as) oficiais Credenciados serão indicados em sistema de rodízio para prestação de serviços de alienação em hasta pública de bens pertencentes a Prefeitura Municipal de Irineópolis, observada a ordem dos credenciados;

A ordem de classificação de acordo com a ordem de protocolo dos envelopes se revela uma previsão um tanto atípica e estranha, o que com a devida vênia, sugere indícios de direcionamento e reduz potencialmente o horizonte concorrencial. Haja vista que para que houvesse real chance de participação deveria o profissional reunir toda a documentação necessária e credenciar-se no primeiro dia de habilitação.

Deste modo, à luz da impessoalidade, o critério adequado para a realização de ordenamento dos credenciados é o sorteio.

Nesse sentido, também vem decidindo o TCU, conforme Acórdão 1092/2018 - PLENÁRIO TCU:

No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente



contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção. (Grifos nossos).

Inclusive, por analogia, considerando que não há competição entre os leiloeiros, esse é o critério legal, conforme art. 45, § 2º da Lei 8.666/93:

No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. (Grifos nossos).

O sorteio assegura de forma basilar a lisura do edital, afastando desconfianças que possam pairar quanto a eventuais favorecimentos de leiloeiros pela antecipação de informações, que lhes garantam as primeiras posições na ordem de chamamento.

Conforme leciona Oliveira, o mandamento constitucional do DEVER DA EFICIÊNCIA, disposto no art. 37, *caput*, incutido à Administração Pública, é bem mais amplo do que a razoável noção de eficiência econômica, devendo considerar dentre outras noções igualmente fundamentais, a **noção de confiança**¹.

A Administração, portanto, deve também ser eficiente em facilitar a transparência e garantir aos Administrados a retidão de seus editais de forma proativa, independentemente de qualquer provocação.

Salienta-se que em caso recente, este profissional denunciou o Município de Apiúna/SC ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Naquele caso, o Tribunal entendeu por sustar o

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2013. p. 57.



processo licitatório e designar audiência com o Prefeito do Município, conforme colaciona-se abaixo:

Esse procedimento não atende ao que dispõe o artigo 3º da lei n. 8.666/93, o qual visa garantir, entre outros, a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, na medida em que criou uma espécie de "competição" entre os interessados, sem conceder prazo razoável para a apresentação da documentação exigida. [...]

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Marcelo Doutel da Silva, Prefeito Municipal e subscritor do edital, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa - Resolução nº TC-06/2001, **a sustação do Edital de Credenciamento n. 16/2021, até a deliberação definitiva desta Corte em face da seguinte irregularidade:**

2.1. Estabelecimento de prazo de publicidade e de critério para definir a ordem de classificação que não promoveram forma de seleção equânime, constituindo grave ameaça a direito dos interessados no credenciamento e em afronta aos princípios de que trata o artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

3. Determinar audiência do Sr. Marcelo Doutel da Silva, Prefeito Municipal e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), **apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação se for o caso, do Edital de Credenciamento n. 16/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Apiúna, em razão da irregularidade descrita anteriormente.**

Dito isso, repisa-se que apenas com a ordenação por sorteio, realizada com os credenciados até o termo final de protocolo indicado, se respeitaria a Razoabilidade, permitindo aos leiloeiros interessados a avaliação das condições do edital, a reunião e envio das documentações necessárias e participação no credenciamento em condições adequadas e isonômicas com os demais.



Requer-se, por isso, a adequação dos termos do edital a fim de garantir a isonomia na contratação dos profissionais leiloeiros, bem como atender ao melhor interesse público com a ampliação do número de interessados nas alienações.

3.2 DO EXCESSO DE FORMALISMO QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

O Edital n. 03/2021 exigiu para comprovação de qualificação técnica nos seguintes termos:

2.2.2.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) *Curriculum Vitae com o relato circunstanciado de sua atuação em sede judicial e extra-judicial, e ainda comprovação de ter efetuado ao menos três alienações em hasta pública com resultados positivos, ou seja, com venda de ao menos 80% (oitenta por cento) dos bens, de órgãos públicos do Estado de Santa Catarina nos últimos três anos, indicando as características, quantidades e prazos dos leilões executados, juntando publicações dos editais dos mesmos para eventuais comprovações.*

Ocorre, que a exigência acima colacionada infringe os dispositivos da Lei 8.666/93, bem como os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do processo licitatório.

Dispõe o art. 30, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...];

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos [...]

Constata-se que o caput do referido artigo anuncia apenas aquilo que é PERMITIDO à Administração exigir para fins de comprovação de capacidade técnica do licitante interessado, o que nos leva a entender pela ilegalidade do quantitativo de valor mínimo dos bens arrematados.

Nesse diapasão, de forma mais específica verifica-se o parágrafo 5º do artigo 30, da Lei 8.666/93, que estatui o seguinte: "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Repise-se, para avaliar a experiência e capacidade técnica dos licitantes, basta que a Administração examine os atestados que reproduzam os dados **necessários** à avaliação dos serviços prestados, qual seja, de realização de leilão de bens moveis.

O artigo 27, da Lei 8.666/93, limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação em procedimento licitatório, bem como o artigo 30, destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de "aptidões" que a licitante deve possuir como também no que se refere à documentação exigida para comprová-la.



Portanto, na ausência de qualquer previsão legal expressa de que devem os Atestados de Capacidade Técnica apresentar a quantidade percentual dos bens leiloados, entender-se-á por abusiva e ilegal respectiva exigência.

Do exposto, resta claro e evidente que as exigências supra, restringem a competição, reservando mercado àqueles profissionais que já possuem consigo atestados emitidos nos exatos termos do Edital.

Ressalta-se o ensinamento de Marçal Justen Filho de que, muito embora o processo licitatório seja regido pelo princípio da vinculação, não pode a Administração justificar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança, se o aumento da segurança corresponde em uma considerável ampliação de restrições à participação.

Outrossim, a Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Impende destacar o disposto no inciso I, §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93:

É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu



caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo nosso).

No caso em tela, a exigência restringe a competição, vez que coíbe à participação de profissionais que não possuam Atestado de Capacidade Técnica naqueles exatos termos, o que viola o princípio da isonomia ao deixar de assegurar a igualdade de condições prevista em nossa Carta Magna.

Em situação semelhante, manifestou-se o TCU sobre o assunto, ocasião em que afastou o excesso de formalismo e ponderou que ao processo licitatório deve ser aplicado formalismo moderado, senão vejamos:

As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado em prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame. (Acórdão TCU 1405/2006 - Plenário) (grifo nosso).

Visto isso, é importante relembrarmos a finalidade da comprovação da qualificação técnica, vez que esta tem por objetivo aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo por consequência, segurança à Administração Pública, de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico.

No caso em tela, o conhecimento técnico pode ser plenamente demonstrado por meio de Atestado de Capacidade Técnica que comprove a venda de bens moveis, sem que haja necessidade de informação do valor dos bens arrematados.

Ademais, havemos de considerar que até hoje não há uma regra universal aplicável, onde as entidades estejam obrigadas a prescrever um atestado em conformidade com as exigências de cada edital licitatório, lembrando que os certames acontecem



diariamente e abrangem níveis Municipais, Estaduais e Federais, de forma concomitante.

Inclusive, talvez nem o próprio Município de Irineópolis emita no futuro, atestados exatamente na forma que agora o exigem ou na forma que venham a ser exigidos por outros comitentes. Tendo em vista que na maioria das vezes os atestados possuem um modelo padrão, limitado por sistema, que resume a atuação do profissional em linhas gerais, não sendo possível ou autorizada a mudança de formatação do mesmo, que impedem o cumprimento pelo profissional, incorrendo em excesso de formalidade, como o caso do edital em comento.

Desse modo, a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove no mínimo três alienações em hasta pública com resultados positivos, ou seja, com venda de ao menos 80% (oitenta por cento) dos bens impossibilita a participação de uma gama de profissionais, igualmente qualificados.

Repisa-se, se o que se pretende é credenciar Leiloeiros Oficiais com vistas à realização de leilão público de bens imóveis, os valores dos imóveis arrematados é característica periférica e secundária. Em outras palavras, é tecnicamente irrelevante, pois os profissionais que demonstrem capacidade para o leilão de bens imóveis já estão suficientemente qualificados para a execução do serviço.

Sopesando os apontamentos supra, conclui-se que os requisitos exigidos extrapolam o razoável, impondo indevidamente aos credenciáveis uma preocupação desnecessária, sendo que tal comprovação não parece guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, configurando indícios de excesso de formalismo, fato largamente conhecido na área de licitações.



Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Destarte, o item ora atacado deve ser analisado e reformulado, sendo aplicado o formalismo moderado quanto ao objeto e conteúdo dos comprovantes de Capacidade Técnica exigidos, devendo ser emitidos de maneira clara e sintetizada, dispensando-se requisitos irrelevantes, bastando à exigência de atestados de capacidade de venda de bens imóveis.

Por fim, assevera-se que muito embora o princípio da vinculação ao edital deva ser observado, o edital não deve prever exigências irrelevantes, que restrinjam a participação, valendo-se do formalismo moderado, para possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa a Administração.

3.3 DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS ATOS DO CERTAME

Infere-se do item "5.1" do Edital de Credenciamento nº 03/2021, que dispõe acerca do resultado do credenciamento:

5.1. - O resultado do presente credenciamento será afixado no Quadro de Avisos da CONTRATANTE, conforme cada recebimento, no prazo Máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento dos documentos de habilitação (item 02).

Da análise do item acima colacionado, constata-se clara inobservância do Princípio da Publicidade, haja vista a ausência de disponibilização do resultado do certame por meio de divulgação em sítio oficial e/ou publicação no Diário Oficial.

Giza-se, que o princípio da publicidade vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos que se configura no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.



Nesse diapasão, eis o ensinamento doutrinário de Maria Sylvania Zanella di Pietro:

[...] à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. (DI PIETRO, 2005, p. 317) (Grifo nosso).

Acerca do tema, colhe-se do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União:

[...] Disponibilizar os editais e projetos na Internet não traz custos adicionais e possibilita que qualquer interessado tenha conhecimento da licitação e seus detalhes. Fazer com que uma empresa tenha que deslocar um representante pessoalmente ao município apenas para adquirir um edital, só contribui para que haja menor concorrência nos processos licitatórios. 31. Cumpre ressaltar que a Lei 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), tornou obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores dos editais de licitações para os municípios com população acima de 10.000 habitantes, conforme art. 8º § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º. (Acórdão 9609/2017, TCU, 07/11/2017). (Grifo nosso).

Por fim, no que tange a importância do princípio da Publicidade quando aplicado as licitações, colhe-se o ensinamento de Rigolin e Bottino:

[...] a publicidade é requisito absolutamente essencial à regularidade de qualquer licitação. Pensar-se em licitação não-pública, secreta, realizada às escondidas, é tão ilógico quanto adjudicar o objeto ao último classificado. Mais que isso: licitação "oculta" será quase sempre viciada por dolo, desvio de finalidade, má-fé da Administração, dirigismo fraudulento - e por mais essa razão é racionalmente inconcebível.

Toda licitação é, antes de mais nada, inteiramente pública, devendo ser literalmente, mesmo, escancarada aos olhos de qualquer cidadão, nela interessado diretamente ou não [...]. (RIGOLIN; BOTTINO, 2006, p. 116)



Ante o exposto, requer-se a retificação do item 5.1 do Edital de Credenciamento nº 03/2021, com fim de proporcionar a publicação do resultado do presente credenciamento no Diário Oficial e/ou na Internet.

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito:


A) Seja publicada retificação do edital N. 003/2021, sem reabertura de prazo, com base no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93, com o fim de redefinir que o Ordenamento dos Credenciados habilitados seja realizado mediante sorteio.

B) Modificar a previsão da alínea "a" do item "2.2.2.3 - Qualificação Técnica" do Edital, para fazer constar como única exigência técnica o atestado simplificado de capacidade;

C) Alterar o disposto no item "5.1" do Edital, para passar a publicar o resultado do presente credenciamento em sítio oficial na internet;

Nestes termos, pede Deferimento.

Balneário Camboriú, 27 de abril de 2021.



EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCESC AARC/159
CPF 945.659.100-04
RG 2032584704 (SJS/RS)

PROCESSO N°: @REP 21/00151368
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Apiúna
RESPONSÁVEL: José Gerson Gonçalves
INTERESSADOS: Eduardo Schmitz, Prefeitura Municipal de Apiúna
ASSUNTO: Possíveis irregularidades concernentes ao Edital de Credenciamento 16/2021, para serviços de leiloeiro oficial com vistas à realização de leilão de bens móveis e imóveis inservíveis.
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DLC/CAJU/DIV7
DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 215/2021

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Sr. Eduardo Schmitz, qualificado nos autos, em face de irregularidades que teriam sido identificadas no Edital de Credenciamento n. 16/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Apiúna para o credenciamento de leiloeiros públicos oficiais do Estado de Santa Catarina (pessoas físicas) para realizarem, mediante contrato específico, leilões de bens patrimoniais móveis em desuso (veículos, equipamentos, mobiliário e outros) e imóveis inservíveis de propriedade do município.

A entrega dos envelopes foi prevista para ocorrer entre 15/02 e 15/03/2021. A sessão de abertura dos envelopes ocorreu no dia 16/03/2021¹.

O Representante questiona, em suma, um possível direcionamento do procedimento, em razão da forma eleita no edital para a classificação dos leiloeiros, estabelecida de acordo com a ordem de entrega do protocolo da documentação. Informa que o comunicado de edital para credenciamento de leiloeiros públicos oficiais foi publicado em 16/02/2021, o que teria prejudicado a organização da documentação para que se tivesse uma chance real de obter uma boa classificação. E acrescenta que esse assunto foi objeto de impugnação do edital, a qual não foi acolhida pelo município.

Ao examinar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 241/2021, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Paulo Gustavo Capre, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação; propôs que fosse indeferido o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez ausentes os pressupostos necessários para a adoção da referida providência; e ainda se manifestou por considerar improcedente a representação, com o consequente arquivamento do processo.

A DLC destacou que a publicação do edital ocorreu no Diário Oficial do Estado do dia 12/02/2021 e que todas as certidões poderiam ser retiradas de forma eletrônica, sendo

¹ <https://apiuna.atende.net/?pg=autoatendimento#!/tipo/servico/valor/8/padrao/1/>

possível afirmar que todos os participantes teriam condições de apresentar a documentação no primeiro dia de abertura.

Ainda de acordo com a Diretoria Técnica, a Lei n. 8.666/93 não estabelece qual critério deve ser usado para estabelecer a forma de classificação no caso de credenciamento, nem tampouco o Prejulgado n. 614, deste Tribunal, que tratou da matéria, cabendo ao Administrador decidir com base na discricionariedade.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade da presente Representação, razão pela qual manifesto-me pelo seu conhecimento.

Com relação à suposta irregularidade noticiada pelo Representante, destaco que o sistema de credenciamento é realizado com fulcro no artigo 25 da Lei n. 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação justamente em virtude da inviabilidade de competição nesse caso. Todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão.

No caso em tela, constato que o edital foi disponibilizado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina numa sexta-feira (12/02/2021) e que o prazo para o protocolo da documentação foi aberto na segunda-feira seguinte (15/02/2021). Não houve sequer um dia útil entre a publicação e a abertura do prazo para a entrega dos envelopes.

Os interessados precisam de um tempo mínimo para organizar sua documentação, não sendo razoável exigir que essa organização ocorra durante o fim de semana. O prazo de publicidade mínimo previsto na Lei n. 8.666/93, por exemplo, é de cinco dias úteis para o convite, considerado uma das modalidades mais simples de licitação. No caso de pregão, o prazo estabelecido pela Lei n. 10.520/02 não pode ser inferior a oito dias úteis. A lacuna legal em relação ao prazo ensejou a sua fixação com fulcro na discricionariedade administrativa, a qual também se submete a observância do mínimo de razoabilidade, quando analisada a sua conveniência e oportunidade.

Considerando que o critério para definir a ordem de classificação dos interessados foi estabelecido no item 9.5.1 do edital como sendo o protocolo da documentação, o prazo de publicidade do Edital de Credenciamento n. 16/2021 pode ter prejudicado os interessados, como alega o Representante, interferindo no resultado do procedimento ao deixar de classificá-los de forma equânime.

Edital de Credenciamento n. 16/2021

Processo: @REP 21/00151368 – Despacho: COE/SNI - 215/2021

2
4508173

9.5 CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIO DE ESCOLHA DO LEILOEIRO

9.5.1 Serão credenciados os Leiloeiros Oficiais que atenderem as exigências e necessidades elencadas neste Edital, os quais comporão o rol dos leiloeiros habilitados para atuação nos leilões do Município de APIÚNA (SC), sendo designados para atuação mediante sistema de rodízio, por meio de ordem de classificação da lista dos leiloeiros credenciados, a ser elaborada. **A ordem de classificação será elaborada de acordo com a ordem do protocolo dos envelopes, que se iniciará com a data e horário de recebimentos de envelopes deste credenciamento.** Ocorrendo protocolos simultâneos deste credenciamento no mesmo dia e horário, será realizado sorteio público para determinar a ordem de classificação, considerando todos os leiloeiros credenciados neste mesmo dia. O sorteio dos demais envelopes será agendado em até 5 (cinco) dias a contar da ata de credenciamento, sendo facultada a presença dos leiloeiros que se credenciaram. (grifei)

Esse procedimento não atende ao que dispõe o artigo 3º da lei n. 8.666/93, o qual visa garantir, entre outros, a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, na medida em que criou uma espécie de “competição” entre os interessados, sem conceder prazo razoável para a apresentação da documentação exigida.

Nesse contexto, considero que o prazo estabelecido, aliado ao critério para definir a ordem de classificação adotado no item 9.5.1 do edital, constituíram grave ameaça a direito dos interessados no credenciamento, configurando assim o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante.

Constato ainda que o *periculum in mora* também está presente, pois os envelopes foram abertos no dia 16/03/2021. Cabendo a atuação tempestiva para se evitar lesão a direito dos interessados e assegurar a eficácia da decisão de mérito.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Eduardo Schmitz, qualificado nos autos, contra o Edital de Credenciamento n. 16/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Apiúna para o credenciamento de leiloeiros públicos oficiais do Estado de Santa Catarina (pessoas físicas) para realizarem, mediante contrato específico, leilões de bens patrimoniais móveis em desuso (veículos, equipamentos, mobiliário e outros) e imóveis inservíveis de propriedade do município, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n. TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Processo: @REP 21/00151368 – Despacho: COE/SNI - 215/2021

3
4508173

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Marcelo Doutel da Silva, Prefeito Municipal e subscritor do edital, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Edital de Credenciamento n. 16/2021, até a deliberação definitiva desta Corte em face da seguinte irregularidade:

2.1. Estabelecimento de prazo de publicidade e de critério para definir a ordem de classificação que não promoveram forma de seleção equânime, constituindo grave ameaça a direito dos interessados no credenciamento e em afronta aos princípios de que trata o artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

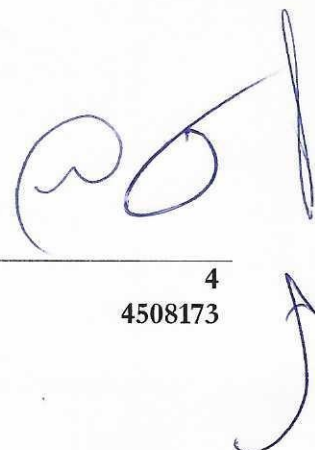
3. Determinar audiência do Sr. Marcelo Doutel da Silva, Prefeito Municipal e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação se for o caso, do Edital de Credenciamento n. 16/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Apiúna, em razão da irregularidade descrita anteriormente.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão singular aos Conselheiros e aos demais Auditores.

5. Dar ciência da decisão ao Representante, ao Sr. Marcelo Doutel da Silva e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Apiúna.

Florianópolis, 17 de março de 2021.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora





Processo: @REP 21/00151368 – Despacho: COE/SNI - 215/2021

5
4508173

Comunicação de Decisão

Enviado em: 17/03/2021 19:31:12

Para: Prefeitura Municipal de Apiúna <gabinete@apiuna.sc.gov.br>

Assunto: Possíveis irregularidades concernentes ao Edital de Credenciamento 16/2021, para serviços de leiloeiro oficial com vistas à realização de leilão de bens móveis e imóveis inservíveis.

Senhor(a) Prefeito Municipal

Comunico decisão no processo n. @REP 21/00151368 que determina a sustação cautelar referente Possíveis irregularidades concernentes ao Edital de Credenciamento 16/2021, para serviços de leiloeiro oficial com vistas à realização de leilão de bens móveis e imóveis inservíveis.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet:

<http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: FDC24634-8, Processo: 2100151368

SEG/DICM - Divisão de Comunicações





SECRETARIA GERAL

FIS
132
TCE/SC

Ofício TCE/SC/SEG/ 3928/2021

Florianópolis, 17 de março de 2021.

Ao Senhor

MAICON RODRIGO BERNARDI

Rua Quintino Bociúva, 204, Centro,
CEP 89135000, Apiúna, SC

Assunto: decisão no processo @REP 21/00151368.

Senhor Controlador Interno,

Comunico a V. Sa. que o Sra. Relatora Auditora Sabrina Nunes Locken, quando do exame do Processo @REP 21/00151368, da Prefeitura Municipal de Apiúna, que trata de possíveis irregularidades concernentes ao Edital de Credenciamento 16/2021, para serviços de leiloeiro oficial com vistas à realização de leilão de bens móveis e imóveis inservíveis, exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte Chave de Acesso: 84027F03-1, Processo: 2100151368.

Atenciosamente,

Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins

Secretária Geral

Assinado eletronicamente

Ofício TCE/SC/SEG/ 3927/2021

Florianópolis, 17 de março de 2021.

Ao Senhor Prefeito Municipal
MARCELO DOUTEL DA SILVA
Prefeitura Municipal de Apiúna
Rua Quintino Bocaiúva, 204, Centro,
CEP 89135000, Apiúna, SC

Assunto: **decisão no processo @REP 21/00151368.**

Senhor Prefeito Municipal,

Comunico a V. Exa. que o Sra. Relatora Auditora Sabrina Nunes Locken, quando do exame do Processo @REP 21/00151368, da Prefeitura Municipal de Apiúna, que trata de possíveis irregularidades concernentes ao Edital de Credenciamento 16/2021, para serviços de leiloeiro oficial com vistas à realização de leilão de bens móveis e imóveis inservíveis, exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

Notifico V. Exa. para o cumprimento da determinação de sustação cautelar, nos termos da decisão proferida.

Conforme a decisão, fica procedida audiência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, V. Exa. se manifeste acerca dos apontamento levantados.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte Chave de Acesso: FDC24634-8, Processo: 2100151368.

Atenciosamente,

Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins

Secretária Geral

Assinado eletronicamente



Ofício TCE/SC/SEG/ 3929/2021

Florianópolis, 17 de março de 2021.

Ao Senhor

EDUARDO SCHMITZ

Rua Jordânia, 507, Sala 02, Nações,
CEP 88338240, Balneário Camboriú, SC

Assunto: **decisão no processo @REP 21/00151368.**

Prezado Senhor,

Comunico a V.Sa. que o Sra. Relatora Auditora Sabrina Nunes Locken, quando do exame do Processo @REP 21/00151368, da Prefeitura Municipal de Apiúna, que trata de possíveis irregularidades concernentes ao Edital de Credenciamento 16/2021, para serviços de leiloeiro oficial com vistas à realização de leilão de bens móveis e imóveis inservíveis, exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte Chave de Acesso: B47F182D-3, Processo: 2100151368.

Atenciosamente,

Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins

Secretária Geral

Assinado eletronicamente

TERMO DE ANULAÇÃO CREDENCIAMENTO 16/2021

Publicação Nº 2940298

**MUNICÍPIO DE APIUNA**

Pág. 1

Termo de Anulação

Despacho de anulação de licitação nº. 16/2021,
processo administrativo nº. 19/2021 na modalidade
de Inexigibilidade

Finalidade:

CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS E OUTROS E IMÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE APIÚNA SC

O prefeito de Apiúna no uso de suas atribuições legais torna público:

Considerando:

Após recebimento da representação 21/00151368 do tribunal de contas do Estado de SC, o prefeito decide pela anulação do presente processo licitatório e posterior elaboração e publicação de novo processo.

Resolve:

Anular o processo licitatório, e conseqüentemente a licitação em seu todo, cujo objeto mencionado acima.

Apiúna, 24 de março de 2021.

MARCELO DOUTEL DA SILVA
Prefeito de Apiúna



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

PARECER JURÍDICO

Credenciamento n° 03/2021

I- Síntese Fática:

Trata-se de impugnação ao edital de credenciamento n. 03/2021, protocolada pelo Sr. Eduardo Schimitzm, o qual tem como objeto o CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS, PARA DE ACORDO COM OS TERMOS DESTES EDITAIS PRESTAREM SERVIÇOS DE ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS, DE PROPRIEDADE DESTES MUNICÍPIO, EM LEILÃO PÚBLICO, PROMOVIDO POR ESTA PREFEITURA MUNICIPAL.

Assim, pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos da presente impugnação e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Procuradoria Municipal passa a analisar o mérito das alegações.

II- Da Impugnação:

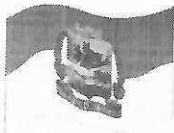
Em síntese a requerente apresentou impugnação ao edital de Credenciamento n. 003/2021 e solicitou alteração no item 8.5, o qual dispõe:

8.5. – Os leiloeiros(as) oficiais Credenciados serão indicados em sistema de rodízio para prestação de serviços de alienação em hasta pública de bens pertencentes a Prefeitura Municipal de Irineópolis, observada a ordem dos credenciados.

Aduz que a ordem de classificação de acordo com a ordem de protocolo sugere indícios de direcionamento e reduz o horizonte concorrencial. Conclui que a luz da impessoalidade o critério adequado para a realização de ordenamento dos credenciados é o sorteio.

Alega ainda excesso de formalismo em relação à qualificação técnica prevista no item 2.2.2.3, o qual dispõe:

2.2.2.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

a) Curriculum Vitae com o relato circunstanciado de sua atuação em sede judicial e extra-judicial, e ainda comprovação de ter efetuado ao menos três alienações em hasta pública com resultados positivos, ou seja, com venda de ao menos 80% (oitenta por cento) dos bens, de órgãos públicos do Estado de Santa Catarina nos últimos três anos, indicando as características, quantidades e prazos dos leilões executados, juntando publicações dos editais dos mesmos para eventuais comprovações.

Salienta que tais exigências vão em desencontro com o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, o qual em seu §5º veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.

Conclui que na ausência de qualquer previsão legal expressa de que devem os atestados de capacidade técnica apresentar a quantidade percentual dos bens leiloados caracteriza-se ilegal e abusiva.

Alega por fim ausência de publicidade dos atos do certame em total afronta ao princípio da publicidade.

Nos termos expostos requer a procedência da presente impugnação.

III- Do Parecer:

III.1- Da Ordem de Credenciamento:

Inicialmente cumpre esclarecer que trata-se de edital de credenciamento. Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta, onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

No credenciamento não há apresentação de propostas, pois o valor a ser pago já foi fixado pela Administração, ou seja, não há competição, então, desta forma, não há como se declarar um vencedor, todos são igualmente credenciados.

Sendo assim, ante a ausência de competição tendo em vista que todos os credenciados prestarão o serviço de acordo com a necessidade da administração, entende-se que o sistema de rodízio adotado pela municipalidade não fere os princípios constitucionais. Apenas a título exemplificativo verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adotou a mesma sistemática no Edital de Credenciamento nº 02/2017 ([https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/36483213/EDT-02-2017-Credenciamento de Tradutores Juramentados republicado.pdf/0c800b97-d30f-c1f0-247c-cd1862dce9ff](https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/36483213/EDT-02-2017-Credenciamento%20de%20Tradutores%20Juramentados%20republicado.pdf/0c800b97-d30f-c1f0-247c-cd1862dce9ff)).

Ante o exposto opinou pelo indeferimento do pleito nesse quesito.

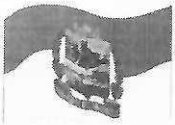
III.II- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Tratando-se do item 2.2.2.3 Qualificação Técnica dispõe o edital:

2.2.2.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Curriculum Vitae com o relato circunstanciado de sua atuação em sede judicial e extrajudicial, e ainda comprovação de ter efetuado ao menos três alienações em hasta pública com resultados positivos, ou seja, com venda de ao menos 80% (oitenta por cento) dos bens, de órgãos públicos do Estado de Santa Catarina nos últimos três anos, indicando as características, quantidades e prazos dos leilões executados, juntando publicações dos editais dos mesmos para eventuais comprovações.

Considerando o disposto no artigo 30, §5º da Lei n. 8666/1993, o qual veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época, **sugere-se** que sejam aceitas comprovações de atuação sem limitação de tempo.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Sendo assim, opino pelo deferimento parcial do pleito neste quesito.

III.III- DA PUBLICIDADE:

Considerando o item 5.1 do edital o qual dispõe que o resultado do presente credenciamento será afixado no Quadro de Avisos da CONTRATANTE, conforme cada recebimento, no prazo Máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento dos documentos de habilitação (item 02), **sugere-se** que os licitantes sejam intimados a respeito da habilitação/inabilitação, bem como **sugere-se** ainda que o resultado presente credenciamento seja publicado na página oficial do município ante o princípio constitucional da publicidade.

Sendo assim, opino pelo deferimento do pleito nesse quesito.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo deferimento parcial da impugnação **observadas as ressalvas mencionadas.**

É o parecer.

Irineópolis, 03 de maio de 2021.


Ana Maria Onevetch

Advogada - OAB/PR nº 58.083

